Poder Judiciário
JUSTIÇA ESTADUAL
Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina
Vara da Fazenda Pública, Acidentes do Trabalho e Registros Públicos da Comarca de Lages

Avenida Belisário Ramos, 3650 - Bairro: Centro - CEP: 88502-905 - Fone: (49)3289-3524 - Email: lages.fazenda@tjsc.jus.br

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 5003678-40.2021.8.24.0039/SC

IMPETRANTE: MONARIM IMOVEIS LTDA.

IMPETRADO: PREFEITO - MUNICÍPIO DE LAGES/SC - LAGES

DESPACHO/DECISÃO

Vistos etc.

Cuida-se de pedido de concessão de liminar em mandado de segurança impetrado por MONARIM IMÓVEIS LTDA. em face do PREFEITO DO MUNICÍPIO DE LAGES, onde o impetrante busca a concessão de ordem para determinar autorizar o funcionamento da empresa impetrante enquanto perdurar o Decreto Municipal 19.100/2021, ainda que este seja prorrogado, mesmo que de portas fechadas ao público em geral, com atendimento somente com horários agendados, bem como manter sua atividade administrativa;

Colhe-se do art. 7°, III, da Lei n. 12.016/2009: "*Ao despachar a inicial, o juiz ordenará: [...] III - que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, sendo facultado exigir do impetrante caução, fiança ou depósito, com o objetivo de assegurar o ressarcimento à pessoa jurídica*".

Analisando-se os autos, não se vislumbra fundamento relevante ao pedido formulado pela impetrante.

De início, a simples leitura do Decreto n. 19.100/2021 demonstra a inexistência da omissão apontada. Colhe-se do art. 1º, caput, do referido Decreto: "*SUSPENDE, no território do município de Lages, de 09 a 15 de março 2021, as atividades comerciais, as atividades públicas ou privadas não essenciais, excetuando-se as seguintes*". Já o art. 2° assim dispõe: "*Para fins de perfeita compreensão deste Decreto, **e sem prejuízo da suspensão de funcionamento de outras atividades não referidas** e que não se enquadram nas exceções previstas no artigo 1º, ficam expressamente suspensos o funcionamento e/ou realização de*".

Resta claro, portanto, que o art. 2° traz rol meramente exemplificativo, deixando claro que todas as atividades não citadas no art. 1º se encontram suspensas pelo ato exarado pelo Poder Executivo. Neste contexto, não se vislumbra qualquer omissão no caso concreto, não convencendo a tese defendida pelo mandado de segurança.

Poder Judiciário
JUSTIÇA ESTADUAL
Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina
Vara da Fazenda Pública, Acidentes do Trabalho e Registros Públicos da Comarca de Lages

No que tange à tese de que não há risco diferenciado à sua atividade em relação a outras que permanecem autorizadas, também não se vislumbra fundamento relevante na pretensão.

As ordens contidas no Decreto n. 19.100/2021 decorrem do poder de polícia previsto pelo art. 78 do CTN, segundo o qual: "*Considera-se poder de polícia atividade da administração pública que, limitando ou disciplinando direito, interesse ou liberdade, regula a prática de ato ou abstenção de fato, em razão de interesse público concernente à segurança, à higiene, à ordem, aos costumes, à disciplina da produção e do mercado, ao exercício de atividades econômicas dependentes de concessão ou autorização do Poder Público, à tranquilidade pública ou ao respeito à propriedade e aos direitos individuais ou coletivos*".

No caso, a autoridade coatora somente agiu em razão do exercício do poder de polícia, restringindo as atividades que, no seu entendimento, geram risco à saúde pública, enquanto direito coletivo.

Dito isso, tem-se que o ato decorrente do poder de polícia é discricionário, de modo que compete tão somente ao poder público (no caso Poder Executivo) realizar juízo de oportunidade e conveniência, não cabendo ao Poder Judiciário se imiscuir nessa análise.

Não se vislumbrando, em princípio, qualquer ilegalidade no ato, não há como se conceder a ordem pretendida na inicial.

Ante o exposto, indefiro a liminar.

Notifique-se a autoridade coatora para prestar informações, em dez dias.

Cientifique-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada.

Em seguida, dê-se vista ao Ministério Público e, após, retornem conclusos para julgamento.

Documento eletrônico assinado por **RAFAEL STEFFEN DA LUZ FONTES, Juiz de Direito**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc1g.tjsc.jus.br/eproc/externo_controlador.php?acao=consulta_autenticidade_documentos, mediante o preenchimento do código verificador **310011913539v6** e do código CRC **a078b731**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): RAFAEL STEFFEN DA LUZ FONTES
Data e Hora: 10/3/2021, às 14:27:34
